



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10711.004517/00-05
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-29.914
RECURSO N° : 123.238
RECORRENTE : ADVANCED PIRACY COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO.
CLASSIFICAÇÃO.

Sistema de amplificador e alto falante montados em caixa acústica, parte integrante de "kit multimedia" para computadores pessoais (PC), com a função principal de emitir o som. Código: 8518.21.00 da TAB/TIPI SH.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, quanto à classificação e por maioria de votos, manter a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 123.238
ACÓRDÃO Nº : 303-29.914
RECORRENTE : ADVANCED PIRACY COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a declaração de importação 00/045 8020-6, de 23/05/2000, Advanced Piracy Comercial Ltda. submeteu a despacho de importação 22.352 jogos de caixas de som ("speakers") próprias para computador pessoal, dando classificação no código 8518.40.00, de amplificador elétrico de áudiofrequência, com alíquota de 23% para o Imposto de Importação e de 15% para o IPI.

Em conferência aduaneira, entendeu o Auditor-Fiscal da Receita Federal, com base no Laudo Técnico de fls. 24/28, que a classificação correta era no código 8518.21.00, de alto-falante único montado em seu receptáculo, montado em caixa acústica, com alíquota de 26% de Imposto de Importação e de 25% de IPI. A justificativa da reclassificação, segundo o auto de infração, é que, em se tratando de produto constituído de partes diferentes, sua classificação se faz na conformidade da RGI-3 "b", a saber, conforme aquele artigo que confira ao conjunto a característica essencial. No caso, a parte correspondente aos "speakers", alto-falantes, tem a característica essencial, até mesmo pela própria denominação em língua inglesa. Acrescenta o autuante que as NESH à posição 8518 diz que "as vezes, aos alto-falantes incorporam-se transformadores de adaptação e amplificadores (...). Estes conjuntos classificam-se aqui (8518.21) desde que a função principal que os caracteriza seja a de alto-falante". Por sua vez, o Laudo Técnico apresenta o mesmo "speaker" como "montada em caixa acústica".

Na defesa, o contribuinte argumenta que a classificação dada à mercadoria está correta sobretudo porque o laudo indica que a mercadoria pode ser caracterizada como alto-falante ou como amplificador elétrico de áudiofrequência, uma vez que ambas as funções são satisfeitas. Ademais, as características especificadas pelo fabricante, tais como tensão, faixa de frequência e potência são exclusivas de equipamentos como amplificadores e as relativas a alto-falantes nem são mencionadas.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente, em parte, o lançamento. Manteve a reclassificação proposta no auto de infração e a exigência fiscal correspondente, com exceção da multa do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.238
ACÓRDÃO N° : 303-29.914

Inconformado, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário para o Terceiro Conselho de Contribuintes, para reafirmar que sua mercadoria é amplificador elétrico de áudiofrequência; que amplificador é elemento ativo sendo que alto-falante exerce função passiva. Apresenta uma tabela com as respectivas características. Quanto ao laudo do assistente técnico, diz que não é conclusivo quando afirma que a mercadoria “pode ser caracterizada como alto-falante ou como amplificador”. As características de tensão (110 Volts), Faixa de frequência (100 Hz – 20 KHz), e Potência (P.M.P.): 160 W, são próprias de equipamentos como amplificadores; já as características essenciais da definição de alto-falantes, como impedância em Ohms, tamanho e diâmetro em polegadas, o tipo de alto-falante ou sua espécie, nem são especificadas pelo fabricante e em nenhum momento o engenheiro técnico deu estas informações. Esclarece ademais que é impossível a reprodução do som emitido pelos microcomputadores através de um simples alto-falante pois o sinal é tão baixo que é impossível completar o ciclo de funcionamento dos alto-falantes, como seja o deslocamento do eletroímã responsável pela transformação das ondas magnéticas em som. Busca apoio, em seguida, nas NESH relativas à posição 8518, na letra “E”, no sentido de que a posição compreende também os aparelhos de amplificação de som que se compõem de microfones, amplificadores de áudiofrequência e de alto-falantes, para concluir que se a posição compreende aparelhos de amplificação de som que se compõem de alto-falantes, então qualquer outra posição adotada para a mercadoria estaria incorreta. Requer a realização de nova perícia técnica para a qual apresenta 10 quesitos (fl. 80/81), sugerindo que o novo laudo técnico seja produzido por uma entidade idônea e de incontestável capacidade técnica, como por exemplo, a UFRJ, IPT USP ou UNICAMP ou qualquer outra a critério desta Câmara.

O contribuinte, como informa no recurso (fl. 78), fez o depósito integral das parcelas do crédito tributário exigido, juntando cópia dos DARFs (informação de fl. 91).

É o relatório.



RECURSO N° : 123.238
ACÓRDÃO N° : 303-29.914

VOTO

Trata-se de classificar na TAB/TIPI a mercadoria descrita pelo recorrente como sendo “amplificador de som com alto-falante para uso exclusivo em computadores pessoais, com classificação dada no despacho no código 8518.40.00. Com Base nas conclusões do laudo técnico, entendeu o Auditor-Fiscal que a mercadoria se caracterizava como jogos de caixas de som (“speakers”) que teria classificação no código 8518.21.00 por se tratar de “alto-falante único montado em seu receptáculo, montado em caixa acústica”.

Na realidade, a mercadoria consiste de sistema integrado de alto-falante/amplificador, constituído de duas caixas acústicas com um alto-falante cada uma e por um amplificador embutido.

A classificação há que ser decidida à luz das regras de classificação da Nomenclatura, sobretudo da RGI 3-B, já que duas opções são possíveis em sendo considerada de per si cada uma das partes que compõem o conjunto: 8518,21 para o alto-falante e 8518.40 para o amplificador. Resta então definir qual das duas partes confere a característica essencial.

A este propósito, a decisão de primeira instância foi bastante clara tendo-se limitado a aplicar a legislação de regência, nos seguintes termos:

“Trata-se, conforme descrito no item 3 do Laudo Técnico de fls. 24/28, não contestado pela interessada, de um sistema integrado amplificador/alto-falante, constituído de duas caixas acústicas com um alto-falante em cada, e um amplificador embutido. Tem-se, deste modo, um produto no qual são identificados dois artigos distintos, com funções próprias: os alto-falantes e o amplificador.

Segundo as NESH, os alto-falantes são aparelhos que reproduzem o som por transformações dos impulsos ou oscilações elétricas em vibrações mecânicas e as difundem comunicando essas vibrações à massa do ar ambiente, sendo, às vezes, a eles incorporados transformadores de adaptação e amplificadores; já os amplificadores elétricos de audio frequência são definidos como aparelhos que se utilizam para amplificação de sinais elétricos emitidos nas frequências perceptíveis pelo ouvido humano,



RECURSO N° : 123.238
ACÓRDÃO N° : 303-29.914

alimentando, ainda, de acordo com a NESH, em geral, um alto-falante.

Conforme se verifica, alto-falantes e amplificadores constituem-se em artefatos com funções próprias bem definidas, mas que, via de regra, operam de forma interligada ou complementar.

No caso em apreço, o produto que se comercializa é o conjunto de caixas acústicas e elas são, por definição, receptáculos para alto-falantes. A própria NESH, ao comentar as características dos alto-falantes, esclarece que, “conforme o uso a que se destinam, os alto-falantes podem ser montados em caixilhos ou armações de formas variadas, geralmente com características acústicas, podendo mesmo consistir em móveis”. Ao adquirir a caixa acústica está o consumidor precipuamente objetivando criar um som ambiente e esta função é desempenhada, conforme acima detalhado, pelo alto-falante nela montado. Desta forma, ainda que, como no caso sob análise, uma das caixas acústicas apresente também um amplificador, a função principal do conjunto é dada pelos alto-falantes pela difusão do som gerado.

À vista do exposto acima e considerando o que dispõem as Notas 3 e 5 da Seção XVI, abaixo reproduzidas:

Nota 3 – Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracteriza o conjunto.

Nota 56 – Para a aplicação destas Notas, a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nos Capítulos 84 e 85.”

Concluimos que o conjunto de caixa de som para PC objeto desta autuação classifica-se, pela aplicação da RGI 1), combinada com a RGI 6 e a RGC 1), por força do que determinam as Notas 1 e 5 da Seção XVI, na posição 8518, subposição 8518.2- ALTO-FALANTES MESMO MONTADOS NOS SEUS RECEPTÁCULOS, item 8518.21.00 – alto-falante único montado no seu receptáculo,

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.238
ACÓRDÃO Nº : 303-29.914

enquadrando-se no EX 01 – montado em caixa acústica. Ressalte-se que a classificação foi efetuada neste julgamento com base na RGI 1 - (Notas de Seção) e não na RGI 3 “b”) invocada pelo autuante, por ter preferência de ordem sobre esta. No entanto, conforme se verifica, em ambos os casos o fundamento para a classificação é o mesmo – o enquadramento de acordo com o artigo que confira a característica essencial ao produto constituído de artefatos diferentes”.

Em conclusão, portanto, não há base legal para interpretar a legislação sobre classificação de mercadoria de modo diverso daquela adotada pela autoridade de Primeira Instância no presente processo. Voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10711.004517/00-05
Recurso n.º 123.238

TERMO DE INTIMAÇÃO

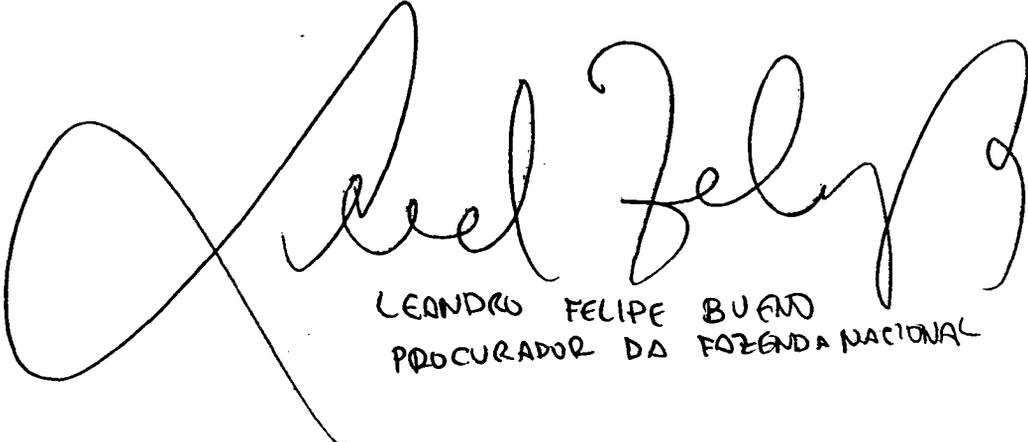
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.914

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 19/11/2001


LEANDRO FELIPE BUAR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL